



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série ... »	340\$	»	180\$
A 2.ª série ... »	340\$	»	180\$
A 3.ª série ... »	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

### Portaria n.º 663/74:

Estabelece disposições relativas ao licenciamento dos veículos de transportes internacionais.

## Ministério da Economia:

### Portaria n.º 664/74:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de leite esterilizado importado.

### Portaria n.º 665/74:

Fixa o número de embarcações de apanha submarina e o número de mergulhadores-apanhadores na zona de apanha 4-A — Estremadura a norte do Tejo.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a mensagem de renúncia do general António de Spínola ao cargo de Presidente da República, em 30 de Setembro de 1974, inserta no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 30 de Setembro de 1974.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despachos:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro sem pasta Melo Antunes das funções relacionadas com a Comissão Interministerial de Reintegração.

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro sem pasta Melo Antunes das funções relacionadas com a Comissão Interministerial de Reclassificação.

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 375/74 e listas anexas, publicados no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 193, de 20 de Agosto.

### Ministério da Administração Interna:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara e rectifica que a p. 1162-(2) do suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 30 de Setembro, e a l. 23 e seguintes da col. 1.ª, onde se lê: «Esteve no espírito do Movimento das Forças Armadas ... Daí resulta que, no fim deste longo período de anomalia, a Nação Portuguesa ...», deve ler-se: «Esteve no espírito do Movimento das Forças Armadas ... Daí resulta que, no fim deste longo período de anomia, a Nação Portuguesa ...».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 9 de Outubro de 1974. — O Secretário-Geral, *Luis d'Orey Pereira Coutinho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Despacho

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 5/74, de 12 de Julho, delego no Ministro sem pasta

major Melo Antunes as funções relacionadas com a Comissão Interministerial de Reintegração.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

#### Despacho

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 5/74, de 12 de Julho, delego no Ministro sem pasta major Melo Antunes as funções relacionadas com a Comissão Interministerial de Reclassificação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

#### Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 193, de 20 de Agosto, pelo Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 375/74 e listas anexas, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 24.º do decreto-lei, onde se lê: «É concedido aos executados em processo de execução fiscal o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste diploma, ...», deve ler-se: «É concedido aos executados em processo de execução fiscal o prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, ...»

Na lista A «Transacções isentas de imposto», na verba n.º 30, onde se lê:

30. Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

g) .....

Incluem-se, porém, nesta alínea as farinhas, féculas e sêmolas para alimentação de crianças; as sopas e caldos concentrados e sintéticos; as conservas simples de sardinhas, atum, cavala, carapau, anchovas e as de moluscos, salvo ostras e caracóis.

São excluídos da isenção:

deve ler-se:

30. Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

g) .....

Incluem-se nesta alínea as ramas de açúcar e o açúcar refinado e granulado; o bacalhau; o arroz branqueado e glaceado; as farinhas, féculas e sêmolas para alimentação de crianças; as sopas e caldos concentrados e sintéticos; as conservas simples de sardinhas, atum, cavala, carapau, anchovas e as de moluscos, salvo ostras e caracóis.

São excluídos da isenção:

Na lista B «Transacções sujeitas à taxa de 25 %», na verba n.º 22, onde se lê:

22. Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás ou a petróleo:

.....

deve ler-se:

22. Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás ou a petróleo:

.....  
Compreendem-se as partes, peças e acessórios das referidas máquinas e aparelhos, quando sejam reconhecidos como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

Na mesma lista B, na verba n.º 38, onde se lê:

38. Rendas, bordados, galões e guarnições, ...

deve ler-se:

38. Rendas, bordados, galões e guarnições, ...

Exceptuam-se desta verba as rendas e bordados regionais portugueses e, bem assim, as roupas populares com aplicação dos artigos indicados nesta verba.

Ainda na mesma lista, na verba n.º 39, onde se lê:

39. Tapeçarias, tapetes e tecidos ...

deve ler-se:

39. Tapeçarias, tapetes e tecidos ...

Exceptuam-se desta verba os tapetes regionais portugueses, feitos à mão.

Na lista C «Transacções sujeitas à taxa de 15 %», na verba n.º 6, onde se lê:

6. Bebidas de qualquer natureza, alcoólicas ou não, contidas em garrafas, botijas, garrafões, frascos ou outros recipientes, com exclusão da cerveja e das incluídas nas verbas n.º 30 da lista A e n.º 13 da lista B.

deve ler-se:

6. Bebidas de qualquer natureza, contidas em garrafas, botijas, garrafões, frascos ou outros recipientes, com exclusão da cerveja, dos vinhos comuns ou de pasto engarrafados ou engarrafonados de preço não superior a 20\$ por litro e das bebidas incluídas nas verbas n.º 30 da lista A e n.º 13 da lista B.

Na referida lista C, na verba n.º 15, onde se lê:

15. Produtos de confeitaria de todos os tipos, ...

Compreendem-se ainda nesta verba os produtos de pastelaria e os de doçaria, tais como bolachas, biscoitos, gelados, sorvetes e outros produtos que sejam edulcorados, salvo as farinhas, féculas e sêmolas para alimentação de crianças referidas na alínea g) da verba n.º 30 da lista A.

deve ler-se:

15. Produtos de confeitaria de todos os tipos, ...

Compreendem-se ainda nesta verba os produtos de pastelaria e doçaria, tais como bolachas, biscoitos, gelados, sorvetes e outros produtos que sejam edulcorados, salvo as farinhas, féculas e sêmolas para alimentação de crianças referidas na alínea g) da verba n.º 30 da lista A e as bolachas dos tipos *Maria* e *Torrada*.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º				<b>Despesa ordinária</b>			
				<b>Secretaria-Geral do Ministério</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	19.º 21.º	1		Conservação e aproveitamento de bens .....	15 000\$00	-\$-	(a)
				Transferências — Sector público:			
				Reembolso às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta .....	-\$-	15 000\$00	(a)
7.º				<b>Guarda Nacional Republicana</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	122.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal além dos quadros .....	-\$-	8 000\$00	(b)
	131.º	1		Classes inactivas — Pensões de reserva:			
				Oficiais na situação de reserva, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro .....	8 000\$00	-\$-	(b)
					23 000\$00	23 000\$00	

(a) Despacho de 7 de Setembro de 1974.

(b) Despacho de 25 de Setembro de 1974. Acordo prévio em despacho de 30 de Setembro de 1974.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Outubro de 1974. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

### SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

#### Portaria n.º 663/74

de 15 de Outubro

Tendo em vista o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 75.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Só poderão ser utilizados na realização, por transportadores residentes, de transportes internacionais não turísticos de passageiros, salvo o disposto no n.º 5.º, veículos pertencentes a empresas titulares do alvará previsto no artigo 19.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, licenciados para a realização de:

- a) Transportes não turísticos internacionais;
- b) Transportes turísticos internacionais.

2.º As empresas a que se refere o número anterior terão direito a licenciar, ao abrigo da sua alínea a), todos os veículos de que necessitem para a exploração de transportes internacionais.

3.º Compete à direcção de transportes da área da sede das empresas o licenciamento dos veículos, depois de devidamente aprovados, em inspecção, pela direcção de viação competente.

4.º Só poderão ser licenciados nos termos da alínea a) do n.º 1.º os veículos que reúnam, além dos requisitos estabelecidos no Código da Estrada e no seu regulamento, as seguintes condições mínimas:

Lugares dos passageiros:

Os bancos destinados aos passageiros serão individuais e terão as seguintes dimensões:

- Largura de assento — 45 cm;
- Espessura de encosto — 8 cm;
- Distância entre bancos, medida entre os planos verticais que passam pela parte posterior das costas — 82 cm.

As costas dos bancos serão móveis e os assentos poderão deslocar-se lateralmente, ocupando parte da coxa.

Cada banco disporá de um apoio para braços lateral, devendo existir ainda um destes apoios entre cada dois assentos contíguos.

Todos os bancos devem estar virados para a frente e, com excepção do banco da retaguarda, colocados dois a dois, separados pela coxia central.

Os bancos podem ficar situados em frente das portas desde que a largura livre para entrada e saída dos passageiros não seja inferior a 60 cm, podendo neste caso os respectivos assentos ser móveis.

Os forros podem ser em pergamóide ou tecido.

Nos assentos e nas costas será aplicada borracha esponjosa incombustível ou produto equivalente.

Coxias — a coxia central não terá largura inferior a 30 cm.

Visibilidade — as janelas serão amplas, de forma a permitirem uma boa visibilidade.

Aquecimento e ventilação — os veículos devem estar equipados com um sistema de aquecimento e de ventilação forçada de ar.

Portas — haverá no painel direito uma porta para saída e entrada de passageiros comandada por sistema eléctrico ou pneumático.

Espaço para bagagens — deve haver em todos os veículos, retaguarda ou por debaixo do leito, um espaço reservado às bagagens dos passageiros, acessível do exterior.

Poderá ainda ser colocado no tejadilho um porta-bagagens.

No interior do veículo haverá um espaço destinado à colocação de abafos, chapéus de chuva, etc.

5.º Os veículos não pertencentes às empresas referidas no n.º 1.º que estas sejam autorizadas a utilizar em transportes internacionais não turísticos de passageiros, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, não estão sujeitos a licenciamento, nos termos do n.º 1, nem ao preenchimento das condições técnicas acima estabelecidas, devendo, porém, encontrar-se em bom estado e estar licenciados para a realização de transportes de aluquer.

6.º Os veículos licenciados para a realização de transportes internacionais de passageiros serão sujeitos às inspecções periódicas estabelecidas no Código da Estrada e seu regulamento.

7.º Os veículos licenciados para a realização de transportes internacionais de mercadorias serão inspeccionados periodicamente de três em três anos, a partir da data da emissão do respectivo livrete.

O documento comprovativo da aprovação em inspecção diferente da inicial deverá acompanhar sempre o veículo, sem o que a respectiva licença não será válida.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 16 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 664/74

de 15 de Outubro

Enquanto não é possível recorrer à produção açoriana de leite para preencher as exigências crescentes do abastecimento do continente, torna-se necessária a importação de leite e impõe-se, em consequência, estabelecer os respectivos preços de venda.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de leite esterilizado importado fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O leite esterilizado importado será vendido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários a entidades abastecedoras, em quantidades mínimas de 20 000 l semanais, e a revendedores, retalhistas, consumidores colectivos e vendedores domiciliários em quantidades mínimas de 1000 l semanais.

3.º Os preços a praticar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários na venda do leite importado serão de 8\$30, 8\$20 e 8\$10 por litro, respectivamente, quando o produto se destine ao abastecimento da cidade de Lisboa, dos centros de consumo dos arredores de Lisboa e dos outros centros de consumo.

4.º O preço máximo de venda ao público do leite esterilizado importado, para utilização fora do local de aquisição, é de 9\$50 por litro.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 25 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 665/74

de 15 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967:

1. Que na zona de apanha 4-A — Estremadura a norte do Tejo — seja fixado em 35 e 175, respectivamente, o número de embarcações de apanha submarina e o número de mergulhadores-apanhadores utilizando equipamento de mergulho semiautónomo.

2. Que em tudo o mais se mantenha em vigor o disposto na Portaria n.º 378/73, de 30 de Maio.

Ministério da Economia, 27 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo*.